



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235768 - SP (2026/0128941-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : M Q A (MENOR)
REPR. POR : R Q M
ADVOGADO : GUILHERME ALEXANDRE HEES - SP470327
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS EM DESFAVOR DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ATUAL OU IMINENTE AO DIREITO DE IR E VIR DA MENOR AGRAVANTE. INADEQUAÇÃO DO *WRIT*. CABIMENTO RESTRITO À TUTELA DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* é instrumento vocacionado à proteção da liberdade de locomoção, não se prestando à imposição ou extensão de medidas protetivas destinadas a terceiros.

2. No caso, não há se falar em restrição ilegal da liberdade de ir e vir da menor, que ora figura como agravante. A alegação de ameaça decorrente de episódios pretéritos de subtração de incapaz não autoriza a dilatação do objeto do *writ* para abarcar providências inibitórias contra terceiros, razão pela qual não é o *habeas corpus* o instrumento capaz de oferecer a tutela pleiteada.

3. Ausentes os pressupostos de cabimento do *habeas corpus*, não há base para a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235768 - SP (2026/0128941-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : M Q A (MENOR)
REPR. POR : R Q M
ADVOGADO : GUILHERME ALEXANDRE HEES - SP470327
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS EM DESFAVOR DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ATUAL OU IMINENTE AO DIREITO DE IR E VIR DA MENOR AGRAVANTE. INADEQUAÇÃO DO *WRIT*. CABIMENTO RESTRITO À TUTELA DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* é instrumento vocacionado à proteção da liberdade de locomoção, não se prestando à imposição ou extensão de medidas protetivas destinadas a terceiros.

2. No caso, não há se falar em restrição ilegal da liberdade de ir e vir da menor, que ora figura como agravante. A alegação de ameaça decorrente de episódios pretéritos de subtração de incapaz não autoriza a dilatação do objeto do *writ* para abarcar providências inibitórias contra terceiros, razão pela qual não é o *habeas corpus* o instrumento capaz de oferecer a tutela pleiteada.

3. Ausentes os pressupostos de cabimento do *habeas corpus*, não há base para a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. Q. A. contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2364541-61.2025.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que, no âmbito das Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) em trâmite na 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campinas, foi deferida proteção à genitora R. Q. M.. Sobreveio pedido de extensão das medidas à menor M. Q. A., o qual foi indeferido pelo juízo de primeiro grau, sob fundamento de inexistência de elementos concretos de risco atual à integridade da criança (e-STJ fls. 93/94).

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, sustentando que a decisão indeferitória carece de fundamentação idônea e que a menor estaria exposta a risco à integridade física, psicológica e sexual, em razão, entre outros pontos, do histórico criminal do avô materno, condenado por estupro de vulnerável e foragido, e de suposta articulação com o genitor da criança.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 240):

Direito Penal. Habeas Corpus. Violência Doméstica. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado por G. A. H. em favor de R. Q. M., representando a menor M. Q. A., alegando que a decisão que indeferiu a extensão das medidas protetivas de urgência à menor não possui fundamentação idônea, expondo-a a risco à integridade física, psicológica e sexual.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há elementos concretos que justifiquem a extensão das medidas protetivas de urgência à menor M. Q. A., considerando o histórico criminal do avô materno e a alegada articulação criminosa entre o genitor da menor e o pai da Paciente.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que indeferiu a extensão das medidas protetivas à menor está fundamentada na ausência de elementos concretos que indiquem risco atual à integridade da criança.

4. A imposição de medidas protetivas em desfavor do genitor, em benefício da prole, repercute sobre o direito à convivência familiar, que só pode ser restringido em situações de extrema excepcionalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Denega-se a ordem.

Tese de julgamento:

1. A extensão de medidas protetivas à menor requer elementos concretos de risco.

2. A convivência familiar só pode ser restringida diante de risco efetivo à integridade da criança.

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* nesta Corte, sustentando a defesa que o acórdão recorrido perpetuou constrangimento ilegal ao aplicar *standard* probatório incompatível com a natureza cautelar das medidas protetivas, exigindo prova robusta em detrimento de cognição sumária.

Aduziu violação ao princípio da proteção integral e da prioridade absoluta da criança (art. 227 da Constituição), às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei nº 14.344/2022.

Sustentou, ademais, a existência de múltiplos elementos concretos: condenação transitada em julgado do avô materno por estupro de vulnerável e mandado de prisão expedido, sua condição de foragido; suposta transferência bancária de R\$ 5.000,00 do avô

ao genitor da menor; episódio de subtração da criança em 26/11/2023; mudança abrupta de comportamento do genitor após a expedição do mandado; e ligação telefônica indicando contato entre os envolvidos, configurando risco atual à integridade da infante.

Defendeu, ainda, a competência do juízo de violência doméstica para adoção de medidas protetivas em favor da criança e a aplicação do princípio *in dubio pro victima*.

Pediu, assim, liminarmente, imediata extensão das medidas até o julgamento definitivo do recurso. No mérito, pleiteou o provimento do recurso para conceder a ordem de *habeas corpus* e determinar a extensão das medidas protetivas de urgência à menor, com fixação de distância mínima de 500 metros e proibição de contato pelo genitor; além da expedição de ofícios à instituição de ensino e ao Conselho Tutelar e intimação do Ministério Público.

O recurso não foi provido pela decisão agravada, que consignou ser o *habeas corpus* remédio constitucional destinado a coibir ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção, somente cabível quando alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer coação em seu direito de ir e vir, nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, concluindo não haver restrição ilegal à liberdade de locomoção da menor e, por conseguinte, a inadequação da via eleita (e-STJ fls. 288/291).

No presente agravo, a defesa sustenta que há ameaça concreta à liberdade de locomoção da criança diante de episódio anterior de subtração de incapaz e do risco documentado de reiteração, caracterizando coação ao direito de ir e vir e legitimando o uso do *habeas corpus* preventivo.

Aponta a existência de poder-dever de concessão da ordem de ofício em caso de manifesto constrangimento ilegal, com base no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Reitera a ocorrência de violação ao princípio da proteção integral e da prioridade absoluta da criança; a inadequação do standard probatório exigido pelas instâncias ordinárias, bem como aponta ausência de prestação jurisdicional diante da ausência de tutela jurisdicional efetiva até o momento.

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno para reformar a decisão agravada e conceder a ordem. Subsidiariamente, pleiteia a concessão da ordem de ofício; a remessa ao órgão jurisdicional competente com tutela provisória de urgência; a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo interno; e a intimação do Ministério Público Federal para manifestação como custos legis.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços da agravante, não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão, cuja conclusão mantém-se, por seus próprios fundamentos.

Como relatado, busca a defesa, por meio de recurso ordinário interposto contra o não conhecimento de *habeas corpus* na origem, a extensão à menor dos efeitos de medida protetiva fixada em favor de sua genitora.

No entanto, esclareço que o *habeas corpus* é remédio constitucional que visa a coibir ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção, somente cabível quando alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em seu direito de ir e vir, conforme art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República.

E, no caso, não há se falar em restrição ilegal da liberdade de ir e vir da menor, que ora figura como agravante, razão pela qual não é o *habeas corpus* o instrumento capaz de oferecer a tutela pleiteada.

Em hipóteses análogas, decidiu esta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RESTITUIÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE CABIMENTO. TUTELA DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO.

Agravo regimental improvido. (RCD no HC n. 743.661/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA, AINDA QUE INDIRETA OU REFLEXA, À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexistindo constrangimento direto e concreto ao direito de ir e vir do paciente, incabível a utilização do habeas corpus para finalidades outras que não seja a restrição ou ameaça ilegal ao direito de locomoção.

[...]

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 731.412/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

Acrescente-se que a alegação de existência de ameaça concreta à liberdade de locomoção da criança, não altera a conclusão pelo descabimento do remédio heróico na hipótese.

Com efeito, o núcleo da pretensão recursal continua direcionado à imposição de obrigações e restrições a terceiros — afastamento mínimo, proibição de contato e expedição de ofícios —, providências que não guardam relação direta com a remoção de coação atual ou iminente ao direito de ir e vir da agravante, mas sim com a tutela protetiva típica de medidas cautelares de natureza cível ou de violência doméstica.

Como é cediço, o *habeas corpus*, como remédio constitucional, tem objeto próprio e restrito, não se prestando a substituir ou suceder as vias processuais adequadas para a adoção de medidas protetivas.

Assim, o relatado episódio de retenção da menor pelo genitor, embora grave e reprovável, não evidencia, por si, coação presente ou iminente à liberdade de locomoção apta a habilitar o *habeas corpus*, mormente quando a providência pleiteada assume feição de tutela inibitória contra terceiros. O que se busca é delimitar condutas de outrem, não afastar constrangimento à movimentação da agravante.

Ademais, não procede a apontada denegação de justiça. A decisão agravada estabeleceu, com apoio em julgados desta Corte, a inadequação do *writ* ao fim buscado, sem impedir o acesso às vias próprias para tutela protetiva específicas.

Por fim, no que toca ao pedido de efeito suspensivo ativo ao agravo, não se identifica, à luz do objeto do *writ*, plausibilidade jurídica para a superação do requisito do cabimento. Sem a presença dos pressupostos do *habeas corpus*, não há base para outorgar medida assecuratória por esta via recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.768 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0128941-5

Número de Origem:

10070968020238260604 15236065820258260114 20250001306221 20260000172380
23645416120258260000 2364541612025826000050000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M Q A (MENOR)

REPR. POR : R Q M

ADVOGADO : GUILHERME ALEXANDRE HEES - SP470327

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS -
PREVENTIVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M Q A (MENOR)

REPR. POR : R Q M

ADVOGADO : GUILHERME ALEXANDRE HEES - SP470327

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Impedido o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 03 de junho de 2026